

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/015079  
RECORRENTE: JEANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000185657

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Alegação de não recebimento de notificações. Regularidade da Notificação Pessoal. Recurso Conhecido e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R000185657, ao rigor do art. 218 II do CTB, Código: 746-3/0 por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, na data de 30/06/2016, na Rodovia BA535, Km 21- Sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas.

A recorrente, como única argumentação, alega não recebimento das notificações, quais sejam, de autuação e penalidade, alegando que só tomou conhecimento da autuação ao consultar a situação do seu veículo no site do DETRAN. Sustenta notificação por edital. Em que pese não alegue suposta afronta ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar e apresentação de condutor, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico, nulidades, o que não o faz.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, Cópia do RG, do CRLV e CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois não obstante alegue não recebimento das notificações de autuação de imposição de penalidade, percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato e

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

dos AR's que tanto a NAI, como a NIP foram entregues no endereço da proprietária do veículo, nos termos dos códigos de postagem (AR NAI FJ185203888BR) e (AR NIP FJ339017314BR), recebidas no endereço de cadastro no proprietário do veículo, respectivamente nas datas de 11/08/2016 e 13/10/2016 não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não se aplicando ao caso a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, pois a administração pública só pode anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Em assim sendo, tomando por base os exatos termos da Resolução **CONTRAN nº 404/2012 do CONTRAN, VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000185657 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000185657**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária